

Constitucionalidade do sistema de proteção jurídica de patente e a patente essencial a padrão tecnológico de TIC no Brasil

Constitutionality of the Patent Legal Protection System and the Standard Patent Essential to ICT Technological Standard in Brazil

Luiz Otávio Pimentel¹; Salete Oro Boff²; Gabriel Silveira Pacheco³

Resumo

Examina-se a constitucionalidade do sistema brasileiro de proteção jurídica das patentes, com foco nas patentes essenciais a padrões tecnológicos no setor de tecnologias da informação e comunicação. A partir da Constituição Federal, de tratados internacionais e da legislação infraconstitucional, sustenta-se que a patente não é um direito absoluto, mas um privilégio temporário subordinado ao interesse social, à função social da propriedade, à livre concorrência, à defesa do consumidor e ao desenvolvimento científico e tecnológico do País. No caso das patentes essenciais, há tensão entre os interesses, pois a exclusividade do titular deve coexistir com a necessidade de acesso dos implementadores a tecnologias indispensáveis à interoperabilidade, especialmente mediante licenciamento em termos justos, razoáveis e não discriminatórios. Analisa-se brevemente a política industrial brasileira para tecnologias da informação e comunicação, identificando ocos institucionais, mas também lacunas quanto ao tratamento normativo específico das patentes essenciais e do seu licenciamento justo, razoável e não discriminatório. Conclui-se que a legitimidade constitucional da proteção patentária depende de sua compatibilidade com a inovação, a autonomia tecnológica nacional e sua função na concorrência.

Palavras-chave: Patente essencial a padrão; SEP; Tecnologias da informação e comunicação; Licenciamento FRAND; Constitucionalidade.

1. Doutor em Direito. Consultor em propriedade industrial. Pesquisador e professor visitante no Mestrado e Doutorado em Direito da Atitus, Brasil. Ex-presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2643-566X>. Email: pimentel.lop@gmail.com.
2. Doutora em Direito. Professora e Coordenadora do Mestrado e Doutorado em Direito da Atitus, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7159-1878>. Email: salete.boff@atitus.edu.br.
3. Advogado. Pesquisador e aluno no Mestrado em Direito da Atitus, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6125-3514>. Email: thegabrielpacheco@gmail.com.

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 06/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5367>

Abstract

The constitutionality of the Brazilian system of legal protection of patents is examined, focusing on patents essential to technological standards in the information and communication technology sector. Based on the Federal Constitution, international treaties and infra-constitutional legislation, it is argued that the patent is not an absolute right, but a temporary privilege subordinated to the social interest, the social function of property, free competition, consumer protection and the scientific and technological development of the country. In the case of essential patents, there is tension between interests, as the exclusivity of the holder must coexist with the need for implementers to have access to technologies indispensable to interoperability, especially through licensing on fair, reasonable and non-discriminatory terms. It briefly analyses the Brazilian industrial policy for information and communication technologies, identifying institutional advances, but also gaps regarding the specific normative treatment of essential patents and their fair, reasonable and non-discriminatory licensing. It is concluded that the constitutional legitimacy of patent protection depends on its compatibility with innovation, national technological autonomy and its function in competition.

Keywords: Standard Essential Patents; SEP; Information and Communication Technologies; FRAND Licensing; Constitutionality.

1 Introdução

No presente artigo analisa-se o sistema de proteção jurídica da patente de invenção, partindo especialmente da Constituição Federal (CF), passando pelos tratados internacionais ratificados, que serão apenas citados, pelos marcos jurídicos da política industrial, da propriedade industrial, da inovação, da concorrência e da tecnologia da informação e comunicação (acrônimo TIC), estes também apenas mencionados, para verificar criticamente o tratamento dado à patente essencial a padrão (ou SEP, da sigla em inglês, um acrônimo para *Standard Essential Patents*) de TIC no Brasil.

No cenário brasileiro observa-se que a população estimada chegou a 213,4 milhões de habitantes em 2025⁴. O setor brasileiro de telecomunicações apresenta crescimento e competição centrada na retenção e monetização da base de clientes, destacando-se que na telefonia móvel, um dos setores de TICs, o País alcançou 271,3 milhões de celulares, número superior ao de habitantes.⁵

Nos mercados de conteúdo e voz, segundo o Relatório de Monitoramento da Competição da Anatel (2026), a transformação digital se aprofunda, com a progressiva substituição dos serviços tradicionais por soluções digitais que ampliam a pressão competitiva, sendo a concorrência não homogênea e as empresas de diferentes capacidades, ativos e estratégias. O relatório indica, ainda, que há crescente relevância do B2B⁶ nos negócios com *cloud*, dados, serviços digitais,

4. Fonte: IBGE. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44305-populacao-estimada-do-pais-chega-a-213-4-milhoes-de-habitantes-em-2025>. Acesso em: 04 maio 2026.

5. Fonte: Anatel. Relatório de monitoramento da competição – IT2026, primeiro trimestre de 2026.

6. B2B: “Business-to-Business” em tecnologia da informação e comunicação (TIC) refere-se a transações comerciais, serviços ou produtos tecnológicos vendidos por uma empresa diretamente para outra empresa, e não para o consumidor final. No contexto de TI, isso abrange soluções complexas, softwares, infraestrutura e serviços gerenciados que visam aumentar a eficiência operacional, reduzir custos ou melhorar a segurança de outras empresas.

conectividade e plataformas, que formam um ecossistema. Essa configuração indica que no setor de telecomunicações onde operadoras e outras empresas realizam diferentes modelos de negócio tecnológicos, impondo novos desafios à regulação e ao monitoramento da concorrência no Brasil.⁷

No que tange aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (acrônimo ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (2015), os padrões tecnológicos das TICs se enquadram especialmente no ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), uma vez que busca “construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação” e facilitar o acesso às tecnologias. Nesse sentido, uma tecnologia é considerada “padrão ODS” quando se alinha aos cinco pilares da sustentabilidade – pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias –, buscando melhorar a qualidade de vida e o ambiente, além de promover o desenvolvimento social e econômico de forma harmoniosa. Ou seja, uma tecnologia contribui para os ODS quando favorece a conectividade digital e amplia o acesso universal via TICs, especialmente à internet, promovendo a inclusão digital e a transformação socioeconômica.⁸

O tema SEP tem tratamento diferenciado internacionalmente, exemplos são as organizações que definem os padrões tecnológicos e normas técnicas e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)⁹; no Brasil, principalmente, o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI)¹⁰, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)¹¹, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)¹² têm se debruçado sobre o tema.

Segundo dados do Radar Tecnologia 5G (2023) do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)¹³, estudo técnico especializado que analisou pedidos de patentes e de patentes essenciais gerais e específicos de 5G, um dos segmentos de TIC, depositados no mundo e no Brasil, foi possível recuperar 254.268 documentos de patente no mundo, que resultaram em um conjunto de 70.089 famílias de pedidos de patente que declararam ter tecnologia relacionada ao padrão 5G, a partir de 2000, onde foram identificados 43.960 pedidos de patentes essenciais referentes a padrões específicos para 5G. Desse conjunto, foram depositados no Brasil 7.593 pedidos de patentes essenciais.

Segundo Zingales *et al.* (2025) o Brasil promove um ambiente de estímulo à inovação, de proteção dos direitos de patentes e de acesso à justiça, exercendo um papel estratégico dentro do ecossistema global de litígios sobre SEPs. Desde 2012 os litígios envolvendo SEPs de TICs no Brasil vêm ganhando relevância, especialmente à medida que o país expande sua infraestrutura digital. Todavia, considerando a importância crescente do setor, ainda é escassa a produção de

7. Fonte: Anatel. Relatório de monitoramento da competição – 1T2026, primeiro trimestre de 2026.
8. UNITED NATIONS. *The Sustainable Development Goals*. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 19 jun 2026.
9. WIPO: Standard Essential Patents. Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/patents/topics/sep>. Acesso em: 14 jun. 2026.
10. GIPI: Diálogo Técnico, Contratos 3, Patentes Essenciais e Termos FRAND, Relatório Final. Brasília, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/publicacoes/arquivos/relatorio-final-contratos-3-com-benchmarking.pdf@@display-file/file>. Acesso em: 14 jun. 2026.
11. CADE, Estudo do Cade analisa panorama internacional e nacional sobre patentes essenciais. Brasília, 06 ago, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/estudo-do-cade-analisa-panorama-internacional-e-nacional-sobre-patentes-essenciais>. Acesso em: 14 jun. 2026.
12. ABPI, Comissão de Patentes Essenciais e Licenças FRAND. Disponível em: <https://abpi.org.br/patentes-essenciais-e-licencas-frand/>. Acesso em: 14 jun. 2026.
13. INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. DIRPA, CEPIT e DIESP. Cristina d’Urso de Souza Mendes Santos et al. *Tecnologia 5G: panorama do patenteamento no mundo e no Brasil*. Rio de Janeiro, 2023.

pesquisas teóricas e empíricas que avaliem como o sistema jurídico de patentes brasileiro lida com as SEPs.

Logo, observam-se os desafios que o tema apresenta no País, estimulando a pesquisa e o debate jurídico em torno das especificidades da aplicação do regime jurídico dos direitos de patentes para SEPs. A fim de contribuir para o preenchimento das lacunas da normativa optou-se por uma análise teórico-empírica do sistema de patentes que envolvem as SEPs no Brasil.

Realizou-se uma pesquisa teórica, utilizando o método dedutivo, para analisar como o sistema jurídico de patentes lida com a SEP. Sendo o estudo delimitado geograficamente ao Brasil. A pesquisa foi centrada nas fontes primárias (Constituição Federal, tratados de propriedade industrial ratificados e legislação federal brasileira), instrumentos de política industrial e na doutrina brasileira, onde se destaca *in memoriam* a obra de Denis Borges Barbosa.

Os principais atores envolvidos no subsistema de patentes essenciais são os titulares e os detentores de SEP, os implementadores de padrões de TIC, as associações representativas da indústria de TIC, a ABPI, os ministérios do governo federal relacionados com o comércio, comunicações e inovação, o INPI, o Judiciário federal e estadual do Rio de Janeiro (onde se concentram os litígios de SEP). Não foi possível observar alguma preocupação sobre o assunto no âmbito de associações representativas dos consumidores de produtos e serviços de TIC.

Assim, o objetivo principal deste artigo é compreender a função das patentes essenciais no nicho de mercado brasileiro contemporâneo de TIC, especialmente vídeo e telecomunicações móveis.

Registram-se agradecimentos aos colegas do Programa de Pós-graduação em Direito da Atitus pelos aportes nos debates; à Fundação da Atitus pelas bolsas de pesquisas do grupo; às doutoras Fabíola Wüst Zibetti e Ana Paula Gomes Pinto pela colaboração no início da pesquisa e ao Grupo de Política e Estratégia de Propriedade Intelectual da OPPO pelo apoio e debates, apresentando a ótica relevante do implementador estrangeiro.

2 Aspectos constitucionais

A análise dos aspectos constitucionais da patente essencial revela que a proteção dessa espécie de invenção, no sistema jurídico brasileiro, não pode ser compreendida de modo isolado ou meramente sob o viés patrimonial. Ao contrário, trata-se de instituto cuja conformação normativa decorre de um complexo arranjo de princípios e garantias constitucionais, no qual se entrelaçam a tutela da propriedade, a função social, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

Nesse contexto, a patente assume natureza instrumental: seu fundamento de validade não reside apenas na proteção dada pela Lei de Propriedade Industrial (LPI) ao titular, mas sobretudo do seu papel na concorrência e na aptidão para estimular a inovação, organizar o mercado sem o dominar e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País. Tal premissa adquire relevo ainda maior quando se examinam as SEPs, especialmente no setor de TIC, em que a exclusividade jurídica convive com exigências regulatórias, obrigações de licenciamento e tensões concorrenciais de alta complexidade.

Assim, o presente tópico busca delimitar os fundamentos constitucionais da proteção patentária no Brasil, evidenciando que sua legitimidade depende de interpretação sistemática, finalística e compatível com os objetivos estruturantes da ordem econômica e da inovação tecnológica constitucional. Examinam-se apenas os aspectos constitucionais diretamente

relacionados à propriedade industrial das invenções, com o propósito de identificar o fundamento jurídico de proteção patentária aplicável às SEPs no setor de TICs.

A ordem constitucional brasileira consagrou expressamente a propriedade intelectual em seu texto normativo. Como analisar-se-á a seguir, no percurso histórico-constitucional do País, identificam-se sete Constituições — 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 —, nas quais os privilégios de invenção foram dispostos entre as garantias de direitos, com exceção da Carta de 1937.¹⁴

Cumprir assinalar, desde logo, que a República Federativa do Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político. Nesse quadro, a Constituição Federal articula princípios e garantias que conformam e orientam todo o sistema jurídico nacional.

O Direito Constitucional Positivo é a sede do Direito Constitucional Econômico, onde estão os contornos da política econômica e industrial, pode-se dizer, as suas balizas. Entre estas se inserem as diretrizes de regramento do sistema econômico, que abrangem, entre outras, as instituições do Direito de Propriedade Industrial, no qual se insere o regime de Patentes.

2.1 Constituições brasileiras anteriores a 1988

A Constituição política do Império, de 1824, manteve a linha de proteção aos inventos, estabelecida antes da independência do Brasil, no Alvará de D. João VI, de 28 de janeiro de 1809, que outorgava aos inventores o privilégio de exclusividade, nos seguintes termos:

VI. Sendo muito conveniente que os inventores e introductores de alguma nova machina, e invenção nas artes, gozem do privilegio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniario, que sou servido estabelecer em beneficio da industria e das artes; ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do seu novo invento á Real Junta do Commercio; e que esta, reconhecendo a verdade, e fundamento delle, lhes conceda o privilegio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publical-o depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa invenção. Ordeno outrosim, que se faça uma exacta revisão dos que se acham actualmente concedidos, fazendo-se publico na forma acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa allegação, ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões.¹⁵

A primeira Constituição Brasileira, de 1824, entre as garantias dos direitos dos cidadãos, como se vê no art. 179, XXVI, estabelecia o direito de propriedade da invenção e remetia, para a legislação ordinária, a fixação do procedimento para obtenção do privilégio, o tempo de duração

14. Constituições brasileiras: 1824 e 1988 (2024). Pimentel (1994 e 2000); Barbosa. 2022.

15. BRASIL: Alvará de 28 de abril de 1809. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40051-28-abril-1809-571629-publicacaooriginal-94774-pe.html>. Acesso em: 18 jun. 2026.

da exclusividade e a indenização, para o caso de interesse do Estado em tornar de domínio público o invento:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

A Constituição Republicana, de 1891, renovou, na declaração de direitos dos cidadãos, art. 72, § 25, a garantia da propriedade dos inventos, alterada na redação dada pela Emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.¹⁶

A Constituição de 1934, no capítulo dos direitos e garantias individuais, art. 113, incisos 17 e 18, segue a Constituição de 1891:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...]

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na fórmula que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, resalvado o direito a indemnização ulterior.

16. BRASIL: Constituição de 1891. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

18) Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes a lei garantirá privilegio temporario, ou concederá justo premio, quando a sua vulgarização convenha á collectividade.¹⁷

Ao contrário das Constituições anteriores a de 1937 omitiu qualquer referência expressa aos direitos dos inventores, à propriedade das marcas e ao uso do nome comercial, ao enumerar, no art. 122, os direitos e garantias individuais, não registrando a garantia aos direitos industriais em nenhum dos outros títulos, ou dispositivos do texto.

Segundo João da Gama Cerqueira, apenas deixou de especificar, por inúteis ou redundantes, face à proteção genérica da propriedade disposta no art. 122, inciso 14, que diz: “A Constituição assegurará [...] O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão definidos nas leis que lhe regulamentarem o exercício”.¹⁸

A Constituição de 1946, também no capítulo dos direitos e das garantias individuais, art. 141, § 17, restabeleceu o sistema das Constituições de 1891 e 1934:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

§ 17 - Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.¹⁹

A Constituição de 1967 do regime militar manteve as garantias da Constituição de 1946, no art. 150, § 24, sem prever a hipótese de indenização pela vulgarização dos inventos, rompendo com a tradição que vinha das anteriores, desde a Constituição do Império:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 24 - A lei garantirá aos autores de inventos Industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.²⁰

A Constituição de 1969 do regime militar, dois anos depois, segue a anterior, substituindo no art. 153, § 24, a palavra “garantirá” por “assegurará” que, segundo o vocabulário jurídico, do

17. BRASIL: Constituição de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

18. Op. cit. 2 v. p. 158-159.

19. BRASIL: Constituição de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

20. BRASIL: Constituição de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

De Plácido e Silva, em sentido estrito, é “tomado na equivalência de garantir ... por meios legais, que se cumpra o prometido ou que se respeite o seu direito”²¹:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 24. À lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização [...].²²

Para Nuno Tomaz Pires de Carvalho (1983, p. 38), o disposto no Art. 153, § 24, decorre da ideologia liberal, sendo que a leitura pura e simples revela que a lei não concede nem reconhecerá privilégios; ela apenas os assegurará. Ora, se a lei assegura um direito preexistente à lei, não poderá extingui-lo, sendo a única limitação à desapropriação, qualquer outra será inconstitucional.²³

As patentes têm conteúdo essencialmente econômico, inserindo-se na ordem econômica, que enquanto conjunto de princípios e regras, tem um objetivo básico: a promoção do desenvolvimento econômico e a justiça social. Os princípios que deviam nortear toda a ação econômica vinham expressos no art. 160, I a IV, da Constituição de 1969. Assim sustentava Carvalho (1983), se tratando de inventos, não podiam eles ser considerados, apenas, do ponto de vista de garantias individuais, pois a propriedade, na consecução do objetivo de desenvolvimento, tem uma função social; seus efeitos monopolizadores deviam ser limitados, pois o abuso do poder econômico está constitucionalmente “erigido” em obstáculo ao desenvolvimento.²⁴ O entendimento é correto e válido para a Constituição atual, como se verá no próximo item.

2.2 A Constituição brasileira de 1988

Ao dispor sobre a proteção às criações industriais, art. 5º, XXIX, visa-se ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País.²⁵ A disposição da patente entre os direitos individuais não é justificável, porque é evidente que não tem a natureza de direitos fundamentais do homem. Assim o entendimento de juristas como Silva (1990). Caberia, logicamente, estar entre as normas da ordem econômica, distorção histórica que poderá ser corrigida em alguma revisão constitucional. Ficaram, assim, o enunciado e o conteúdo estabelecido na norma infraconstitucional, a LPI, que lhe dá a eficácia e à qual o constituinte remete a sua garantia.

21. SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v.1, p. 211-212.

22. BRASIL: Constituição de 1969. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

23. CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. O sistema brasileiro de patentes: o mito e a realidade. Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro. São Paulo, XXII - nova série (52): 37-38, out./dez. 1983.

24. Ibidem.

25. Eros Roberto Grau ensina que o processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Importa a consumação de mudanças de ordem qualitativa e quantitativa, não podendo ser confundido com a ideia de crescimento, este meramente quantitativo (In: Elementos de direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p.1-8.).

A patente, além de temporária, está submetida ao princípio da função social,²⁶ como será visto adiante.

Ferreira Filho (1989), em seu Curso de Direito Constitucional, não manifestou sua opinião sobre a disposição dos direitos do inventor entre os direitos e garantias fundamentais. Destacou a manutenção da supressão à menção da possibilidade de o invento ser vulgarizado, prevista nas Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1946, sustentando que a “vulgarização dos inventos é ainda hoje possível, mas por meio da desapropriação por interesse social”. Considera, entretanto, “indiscutível exagero” incluir a patente, no rol dos direitos fundamentais.²⁷

Bastos e Martins (1989), nos comentários que fizeram à Constituição, não registraram nada sobre o evidente deslocamento da proteção às invenções, entre os direitos fundamentais. Anotaram que a via da desapropriação é o instrumento de sanção social adequado de que dispõe o Estado para se apropriar da invenção em caso de necessidade pública, de utilidade pública ou de interesse social.²⁸

A propriedade, cujos direitos são assegurados pela Constituição, todavia, é condicionada por limitações, conforme enfatiza Silva (1990), que atingem as características tradicionais desse direito, tido como:

[...] absoluto, exclusivo e perpétuo. Absoluto, porque assegura ao proprietário a liberdade da coisa do modo que melhor lhe aprouver; exclusivo, porque imputado ao proprietário, e só a ele, em princípio, cabe; perpétuo, porque não desaparece com a vida do proprietário, pois passa aos seus sucessores, significando que tem duração ilimitada, e não se perde pelo não uso simplesmente [...] Limitações, constituem gênero: tudo que afete qualquer dos caracteres do direito de propriedade [...] espécies: [...] restrições, limitam o caráter absoluto da propriedade; as servidões (e outras formas de utilização da propriedade alheia), limitam o caráter exclusivo; e a desapropriação, o caráter perpétuo.²⁹

Reale (1990) criticou os primeiros juristas que interpretaram a atual Constituição, por rotularem seu conteúdo de antiliberal e intervencionista, principalmente na parte que trata da ordem econômica. Para Reale, ao intérprete “pouco ou nada interessa que o texto vigente tenha sido fruto de concessões, ou mesmo de cambalachos, pois a origem espúria de uma norma legal não nos exime da obrigação de interpretá-la com serena objetividade, tal como ela é, no seu enunciado verbal.” Acrescenta que a Constituição optou por uma posição intermediária entre o “liberalismo oitocentista” e o dirigismo estatal, correspondendo ao “neoliberalismo ou social-liberalismo”, a única via, a seu ver, “compatível com os problemas existenciais de nosso tempo”.³⁰ A distinção entre livre concorrência e livre iniciativa, no texto constitucional, é essencial, segundo Reale, porque esta não é senão a projeção da liberdade individual no plano

26. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 245-246.

27. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 267.

28. BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 145-147.

29. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 6 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 247.

30. REALE, Miguel. Aplicações da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 13.

da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, a autônoma eleição dos processos e meios adequados à consecução dos fins visados: “liberdade de fins e de meios”, segundo a combinação dos Arts. 1º e 170 da Constituição. Já o conceito de livre concorrência tem “caráter instrumental”, como, por exemplo, a fixação de preços, para mercadorias e serviços, que “não deve resultar de atos de autoridade, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado”.³¹

Aurélio Wander Bastos faz oportuna e objetiva análise do aspecto constitucional, quando diz que:

[...] o exercício dos direitos de propriedade industrial [...] está circunscrito ao interesse social e deve ser balizado pelo desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Semelhante aos textos anteriores, a Constituição brasileira entende que patentes são privilégios temporários concedidos a autores de inventos industriais, não classificando propriamente, a patente como certificado de propriedade, mas como certificado para utilização temporária de privilégio. O texto constitucional não apenas dissocia a privilegiabilidade temporária do invento patenteado da propriedade, como também entende que a utilização do invento patenteado está sujeita às políticas públicas que fixem ou definam as necessidades do processo de desenvolvimento.³²

Acrescenta Wander Bastos que a sobrevivência e regulamentação dos institutos que envolvem questões de tecnologia estão vinculadas aos interesses sociais e ao desenvolvimento tecnológico e econômico, desenvolvimento que somente será alcançado com a pesquisa científica, instrumento essencial à “modernização tecnológica do Brasil”.³³

A Constituição Social, Título VIII, Capítulo IV, dispõe sobre as bases para a promoção e o incentivo à pesquisa científica e tecnológica. Estabelece tratamento prioritário para pesquisas científica e tecnológica dirigidas à solução dos problemas brasileiros e desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Cabe ressaltar, aliás, não obstante a evidência da informação, que a ciência alimenta a tecnologia. Até o momento, no entanto, passados trinta e oito anos da promulgação da Constituição, a constatação empírica indica que ainda falta, por parte das pessoas que tem poder para tal, a consequente aplicação dos dispositivos constitucionais tão oportunamente proclamados em 5 de outubro de 1988.

Segundo Faria (1993), o contexto histórico nacional mostra muito bem que a sociedade tem sido marcada “pela polaridade entre carências, desequilíbrios, sacrifícios e reivindicações de justiça social, por um lado, e imperativos de ordem, segurança, acumulação e governabilidade, por outro”. Assim, o ponto de equilíbrio social tem sido tênue, precário instável.³⁴ Essa observação, passados trinta e três anos, continua atual.

31. Op. cit., p. 14.

32. BASTOS, Aurélio Wander. Propriedade industrial: política, jurisprudência, doutrina. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1991. p. 20.

33. Ibidem.

34. FARIA, José Eduardo. Direito e economia na democratização brasileira. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 159.

2.3 Princípios constitucionais da patente

Inicialmente, impõe-se remeter aos aspectos formais da base normativa do ordenamento jurídico brasileiro, cujo vértice é a Constituição Federal.

A primeira garantia constitucional relevante consiste na igualdade perante a lei, sem distinções arbitrárias, assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como na inviolabilidade do direito de propriedade, observados os limites constitucionalmente estabelecidos (CF, art. 5º, *caput*).

Nessa perspectiva, o direito de propriedade é garantido desde que atenda à sua função social (CF, art. 5º, XXII e XXIII), ao passo que aos inventores se assegura privilégio temporário para a utilização de suas criações, em atenção ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País (CF, art. 5º, XXIX).

A proteção do consumidor constitui, igualmente, garantia constitucional pertinente ao regime das invenções, porquanto os produtos e serviços resultantes da atividade inventiva se projetam, em última análise, sobre a esfera de interesses dos destinatários finais (CF, art. 5º, XXXII).

Em caso de controvérsia envolvendo patentes, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, asseguram-se às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Também são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, e a restrição à publicidade dos atos processuais somente se legitima quando exigida pela intimidade ou pelo interesse social. Ademais, garante-se, em ambas as esferas, a razoável duração do processo e os meios necessários à celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LV, LVI, LX e LXXVIII).

O direito à proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, também deve ser assegurado nos termos da lei, com especial relevo para os ambientes tecnológicos contemporâneos (CF, art. 5º, LXXIX).

Os direitos e garantias expressamente previstos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime jurídico infraconstitucional, dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte (CF, art. 5º, § 2º). No campo das patentes, avultam, entre outros, a Convenção da União de Paris (CUP), o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), a Classificação Internacional de Patentes (CIP) e o Acordo TRIPS.³⁵

A dimensão econômica da matéria é igualmente central, na medida em que o mercado constitui o espaço social em que as empresas realizam trocas e os consumidores buscam bens e serviços aptos à satisfação de suas necessidades. Nessa perspectiva, a análise transcende a tutela individual da patente e se projeta sobre a ordem econômica, fundada na livre iniciativa e orientada, entre outros princípios, pela soberania nacional, pela propriedade privada, por sua função social, pela livre concorrência e pela defesa do consumidor (CF, art. 170, I, II, III, IV e V).

Do mesmo modo, a Constituição impõe ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa, a capacitação e a inovação, orientando a pesquisa tecnológica, preponderantemente, para a solução de problemas brasileiros e para o fortalecimento do sistema produtivo nacional e regional. Também se estimula a articulação entre entes públicos e privados nas diversas esferas federativas (CF, art. 218, § 2º e § 6º). Nessa linha,

35. Dec. 75.572, de 1975, e Dec. 635, de 1992, promulgou a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), revista em Estocolmo em 1967. Dec. 81.742, de 1978, promulgou o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT). Dec. 76.472, de 1975, promulgou o Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes (CIP). Dec. 1.355, de 1994, promulgou a Ata Final da Rodada Uruguai do GATT, entre os anexos - 1C Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

o mercado interno integra o patrimônio nacional e deve ser incentivado de modo a viabilizar a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal (CF, art. 219, caput).

Dessa forma, no sistema jurídico brasileiro, o direito de patentes estrutura-se a partir de um núcleo de princípios constitucionais, complementado por tratados internacionais e por normas infraconstitucionais, todos voltados à conciliação entre o estímulo à invenção e à inovação, o interesse público, a função social da propriedade e a preservação da livre concorrência.

Como todo direito fundamental de conteúdo patrimonial, a patente não ostenta caráter absoluto. Sua inviolabilidade exprime, antes, uma garantia oponível à atuação do Estado e de terceiros, os quais não podem suprimir ou restringir arbitrariamente os direitos do titular sem fundamento legal prévio, sem observância do devido processo legal e sem respeito aos limites constitucionais.

As políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação articulam pesquisa, formação de capacidades e desenvolvimento científico com a finalidade de gerar novos produtos e processos, ampliar a competitividade econômica e fomentar empregos qualificados. A pesquisa e o desenvolvimento, nesse contexto, visam tanto à expansão da base de conhecimento quanto à conversão de seus resultados em riqueza social e econômica para o País.

2.4 A Função social da patente

Silva (1990) destacou que a propriedade, em geral, está intrinsecamente permeada pelo princípio da função social, este reafirmado, juntamente com a instituição da propriedade privada, como princípios da ordem econômica (CF, art. 170, II e III), relativizando seu significado. O princípio da função social da propriedade ultrapassa o sentido de elemento conformador de uma nova concepção da propriedade, como manifestação de direito individual, que não o é, apenas, porque interfere na chamada propriedade empresarial, este é um conceito discutível. A função social não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade, que dizem respeito ao exercício do direito pelo proprietário. A função social da propriedade diz respeito à estrutura do direito de propriedade, funcionalização que vem de longo processo, levando a se dizer que a propriedade sempre teve uma função social. É a norma constitucional a que contém esse princípio de incidência e aplicabilidade imediata, tendo plena eficácia, porque na estrutura e no conceito da propriedade, regra de um novo regime jurídico desta, transformando-a numa instituição de Direito Público, especialmente. Destacando Silva que a doutrina e a jurisprudência não haviam se apercebido até o ano de 1990, do seu alcance, razão pela qual não lhe davam aplicação adequada, o que persiste no caso das SEPs.³⁶

Disse Silva (1990), sobre a função social da propriedade, que esse princípio:

[...] transforma a propriedade capitalista, sem socializá-la. Condicionando-a como um todo, não apenas seu exercício, possibilitando ao legislador entender com os modos de aquisição em geral ou com certos tipos de propriedade, com seu uso, gozo e disposição. Constitui [...] o fundamento do regime jurídico da propriedade, não delimitações, obrigações e ônus que podem apoiar-se e sempre se apoiaram - em outros títulos de intervenção, como a ordem pública ou a atividade de polícia [...] se manifesta na própria configuração estrutural do direito

36. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 6 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens [...] O princípio da função social não autoriza a suprimir, por via legislativa, a instituição da propriedade privada. Contudo [...] pode fundamentar até mesmo a socialização de algum tipo de propriedade, onde precisamente isso se torne necessário à realização do princípio, que se põe acima do interesse individual. [...] O direito de propriedade [dos meios de produção especialmente] não pode mais ser tido como um direito individual. A inserção do princípio [...], sem impedir a instituição, modifica sua natureza, pelo que [...] deveria ser prevista apenas como instituição do direito econômico....³⁷

Acrescentou Silva (1990), que o conteúdo da função social é diverso em relação aos diferentes tipos de bens, objeto de propriedade, como, por exemplo, na propriedade urbana e na rural.³⁸

Tratando dos princípios da Constituição Econômica, Silva (1990) fez a ressalva e advertiu que não se deve pensar que as bases constitucionais da ordem econômica é que definem a estrutura de um determinado sistema econômico, porque isto seria o mesmo que admitir que a constituição formal constitui a realidade material. Entretanto, não se pode aceitar um determinismo mecânico sobre a realidade jurídica formal. Analisa-se, aqui, a Constituição Econômica formal, como a parte da Constituição que dá forma ao sistema econômico, em essência, o capitalista. O título VII contém os direitos que legitimam a atuação dos sujeitos econômicos, o conteúdo e limites desses direitos e a responsabilidade que comporta o exercício da atividade econômica. Os princípios constitucionais da ordem econômica são considerados princípios na medida em que constituem preceitos condicionadores da atividade econômica.³⁹

A Soberania nacional econômica significa a ruptura da dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos, tarefa que a Constituinte “confiou à burguesia nacional, na medida em que constitucionalizou uma ordem econômica de base capitalista”; estabelece as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento “autocentrado, nacional e popular”; possibilita um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da reprodução da força de trabalho, centralização do excedente da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial dos recursos naturais e até no mercado da tecnologia. A soberania econômica deve levar em conta o envolvimento de direitos fundamentais do homem, que não aceita a manutenção de profundas desigualdades e reclama uma convivência em que a dignidade da pessoa humana seja o centro das considerações da vida social.⁴⁰

A liberdade de iniciativa econômica envolve a liberdade de empresa (indústria e comércio) e a liberdade de contrato; é a reprodução do princípio básico do liberalismo econômico, que significava (até a década de vinte) a garantia do caráter absoluto da propriedade. A evolução das relações de produção e a necessidade de proporcionar melhores condições de vida aos trabalhadores, paralelamente à falácia da harmonia natural dos interesses do Estado Liberal,

37. Op. cit., p. 252.

38. Op. cit., p. 249-252.

39. Op. cit., p. 662.

40. Op. cit., p. 663-664.

no entanto, proporcionaram o surgimento dos mecanismos de condicionamento da iniciativa privada, em busca da realização de justiça social e bem-estar coletivo. Assim, a “liberdade” deve ser entendida como a liberdade de desenvolvimento da empresa nos limites estabelecidos pelo poder público, sujeito aos ditames da lei e aos condicionamentos constitucionais em busca do bem-estar coletivo. A liberdade será legítima se exercida no interesse da justiça social. Os limites da liberdade de iniciativa podem revestir-se das seguintes formas: autorização ou permissão para certas atividades econômicas, regulamentação de contratos e condições de trabalho, fixação de preços e, até mesmo, intervenção direta na produção de certos bens. O desenvolvimento do poder econômico privado, principalmente a concentração de empresas que elimina a concorrência, é fator de limitação à própria iniciativa privada na medida em que impede ou dificulta a expansão das pequenas empresas.⁴¹

A livre concorrência complementa-se com a repressão ao abuso do poder econômico (CF, art. 173, § 4º). Com o objetivo de tutelar, o sistema de mercado quer alcançar, especialmente, a proteção da livre concorrência contra a tendência da concentração capitalista, prática abusiva que a Constituição condena, não como princípio, mas como fator de intervenção, mesmo, do Estado na economia, em favor da economia de livre mercado. Reconhece-se, como Silva, no entanto, que não existe mais economia de mercado, nem livre concorrência, no sentido comum que estas expressões tinham na teoria econômica, desde que o modo de produção capitalista evoluiu para as formas oligopolistas. Falar, hoje, na economia descentralizada, como a de mercado, é tentar encobrir a realidade palpável, pois a economia está centralizada nas grandes empresas e em seus agrupamentos, tornando-se praticamente ineficaz a legislação tutelar da concorrência, pelo menos nos moldes tradicionais, porque a concentração capitalista não é fenômeno patológico, mas uma realidade global.⁴²

A propósito da função social da patente, Barbosa⁴³ — uma das referências centrais da doutrina brasileira em propriedade industrial — registrou o seguinte:

Quando tive a honra de estar no INPI, durante período bastante longo, foi-nos dada a oportunidade de redigir o texto constitucional que temos, art. 5º, inciso 29 da Constituição vigente. Segundo o nosso sistema legal, o nosso sistema constitucional, a propriedade intelectual tem um fim. Ela não é um valor em si próprio. Ela não está protegida simplesmente como uma propriedade. Ela é uma propriedade que serve para um fim determinado. E o fim que lá está indicado é o de propiciar o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do país, do Brasil, não da humanidade, nem da comunidade dos povos e, seguramente, não dos titulares das patentes.⁴⁴

Da lição de Barbosa, extraída do plano mais amplo da propriedade intelectual e aqui aplicada especificamente às patentes, sobressai que a proteção patentária constitui forma típica

41. Op. cit., p. 664-666.

42. Op. cit. p. 666-667.

43. Barbosa, 2022, p. 1768-1725.

44. Barbosa, 2022.

de intervenção estatal destinada a corrigir falhas de mercado.⁴⁵ Se o aproveitamento econômico da invenção fosse integralmente abandonado à livre dinâmica concorrencial, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tenderiam a ser rapidamente apropriados por terceiros por meio da cópia e da exploração dos ensinamentos revelados no documento patentário, sem a correspondente remuneração do titular. Nesse cenário, a concorrência absorveria de imediato as inovações e as tecnologias incorporadas a processos produtivos, serviços digitais — como o *streaming* — e bens de consumo, em detrimento do retorno econômico necessário à manutenção do esforço inventivo.

Por essa razão, a intervenção jurídica mostra-se necessária: o sistema de patentes restringe, em medida delimitada, o jogo espontâneo das forças concorrenciais, mediante a instituição de limitações legais destinadas a assegurar exclusividade temporária sobre a invenção. A patente, nesse sentido, não decorre de um direito natural ou imanente anterior à lei, mas de uma construção normativa específica, inserida na lógica de proteção a bens imateriais e investimentos que, em certa medida, tensiona o princípio da concorrência livre.

É precisamente na intersecção entre o art. 5º, XXIX, e o art. 170, *caput* e incisos II, III e IV, da Constituição que se localiza uma das mais relevantes tensões do regime patentário: a restrição constitucionalmente admitida à concorrência. Trata-se do conflito entre, de um lado, a liberdade de atuação econômica e, de outro, o direito de exclusividade temporária sobre a invenção. A superação dessa tensão exige recurso ao postulado da razoabilidade, entendido como critério de harmonização entre princípios constitucionais de igual dignidade.⁴⁶

Sendo a Constituição um sistema normativo unitário, e não um conjunto fragmentário de comandos desconexos, a colisão entre princípios constitucionais igualmente relevantes deve ser resolvida por técnicas de ponderação, balanceamento e proporcionalidade, dentre as quais a razoabilidade ocupa posição central na hermenêutica constitucional contemporânea.⁴⁷

Nessa linha, Barbosa define a razoabilidade nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, o que decorre do “senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

É também a adequação de meios a fins, de uma forma lógica e funcionalmente adequada. Com efeito, tal regra constitucional presume que a restrição consista no meio mais idôneo de se conseguir os seus fins com a menor restrição possível.

45. As falhas de mercado constituem um conceito central da microeconomia para explicar situações em que a livre interação entre agentes econômicos não conduz a uma alocação eficiente de recursos. Nesses casos, o equilíbrio de mercado não maximiza o bem-estar social, pois os benefícios privados das transações não coincidem com seus efeitos sociais mais amplos. Sob essa perspectiva, a ineficiência ocorre quando a alocação resultante não satisfaz o critério de eficiência de Pareto, isto é, quando ainda seria possível melhorar a condição de alguns indivíduos sem prejudicar outros. Tal cenário revela um descompasso entre custo marginal social e benefício marginal, indicando que o mercado, isoladamente, pode gerar resultados socialmente indesejáveis. Desse modo, a relevância analítica das falhas de mercado reside em demonstrar os limites do mercado como mecanismo de coordenação econômica e em justificar a necessidade de instrumentos institucionais ou estatais de correção e regulação (Stiglitz, 2000).

46. Barbosa, 2022.

47. Barroso, 2012 e 2026. Canotilho, 2003. Ferreira Filho, 2022. Barbosa, 2022.

Em terceiro lugar, razoabilidade é a regra de menor interferência no *status quo*, com vistas à assegurar a máxima segurança jurídica, e a mínima intervenção estatal no âmbito jurídico das pessoas privadas.

Ainda segundo Barbosa, da incidência do princípio da razoabilidade decorrem, ao menos, três consequências evidentes: (i) é na legislação ordinária que se busca realizar o equilíbrio das tensões constitucionais; (ii) é na interpretação dos dispositivos legais que se concretizam os direitos de exclusiva, mediante o balanceamento tecnicamente qualificado dos interesses contrapostos; e (iii) é na aplicação dos limites legais ao direito de patente — a exemplo das hipóteses previstas no art. 43 da LPI — que se operacionaliza, de forma proporcional, a convivência entre os diversos interesses juridicamente protegidos.⁴⁸

Disso resulta que o conteúdo legal do direito de patente não pode receber extensão superior à estritamente necessária ao cumprimento de sua função de incentivo ao investimento inventivo. Em igual medida, a interpretação das reivindicações patentárias não deve ultrapassar os limites extraíveis do relatório descritivo e dos desenhos, e a aplicação da doutrina dos equivalentes reclama prudência redobrada, precisamente para que a tutela do titular não se converta em expansão desarrazoada do âmbito de exclusividade.

O investimento estrangeiro e os direitos de patente mantêm conexão estreita no cenário econômico contemporâneo. Ativos intangíveis são juridicamente reconhecidos como investimentos, o que pode conferir a seus titulares estrangeiros mecanismos adicionais de salvaguarda contra expropriações ou violações indevidas.

Para o investidor estrangeiro, sobretudo em setores intensivos em TIC, a decisão de alocar capital em determinado país depende, em larga medida, do grau de segurança jurídica associado à proteção patentária, o que inclui regras claras, previsibilidade interpretativa e efetividade administrativa e judicial, tanto no exame dos pedidos quanto na tutela contra infrações e atos de concorrência desleal.

Empresas estrangeiras frequentemente introduzem novas tecnologias no País e buscam protegê-las para fins de exploração econômica ou de estruturação de negócios. A interação entre tais agentes e empresas nacionais pode fomentar ambientes de coprodução tecnológica, impulsionando avanços científicos, geração de patentes e publicações acadêmicas, além de favorecer o aperfeiçoamento institucional do próprio sistema de proteção, em sintonia com boas práticas internacionais e com os tratados aplicáveis.

No caso brasileiro, porém, a conformação de um regime de propriedade intelectual orientado à atração de investimento estrangeiro coloca desafios estratégicos relevantes. Impõe-se buscar um ponto de equilíbrio entre, de um lado, a criação de um ambiente normativo suficientemente protetivo para atrair capital e tecnologia e, de outro, a preservação da autonomia tecnológica nacional, do acesso a tecnologias essenciais e do desenvolvimento de capacidades endógenas de inovação. Nesse contexto, políticas de ciência e tecnologia operam como instrumentos de fortalecimento de centros de pesquisa, formação de recursos humanos altamente qualificados e aproveitamento da infraestrutura científica de universidades e institutos de pesquisa.

Ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade relativa ao parágrafo único do art. 40 da LPI, o Supremo Tribunal Federal assentou que a proteção conferida à patente constitui privilégio temporário constitucionalmente assegurado, justificado pela função que desempenha

48. Barbosa, 2022.

no estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico (STF, ADI 5529, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/04/2021).

Do balanceamento entre os interesses em jogo depreende-se que a lei de patentes não se confunde com um estatuto de proteção ao investimento, nem com mero instrumento de favorecimento dos titulares. Tampouco se reduz a mecanismo de internacionalização acrítica do direito interno ou a expressão de nacionalismo econômico. Trata-se, antes, de um instrumento de medida e ponderação, que deve ser interpretado como busca de um justo meio; toda vez que se afastar desse equilíbrio delicado, incorrerá em inconstitucionalidade.⁴⁹

Para além dessa tensão essencial, resolvida pelo princípio da razoabilidade, o princípio constitucional da patente permanece sujeito a pressões específicas: (i) a tensão entre economia nacional e capital estrangeiro; (ii) a colisão entre a proteção dos interesses do investidor e do titular e a exigência de uso social da propriedade; e (iii) a necessidade de compatibilização da cláusula finalística da patente com os parâmetros constitucionais de proteção à tecnologia, à cultura e à autonomia tecnológica previstos nos arts. 218 e 219 da Constituição.⁵⁰

Barbosa assinala, ademais, que o interesse econômico dos titulares de capital estrangeiro — atual ou potencialmente investido — na proteção patentária é fato relevante da vida econômica, mas não implica, por si só, proteção constitucional autônoma. À luz do art. 5º, *caput*, da Constituição, estrangeiros não residentes não se equiparam automaticamente aos brasileiros para fins de fruição das garantias constitucionais relativas à patente, salvo na medida em que a legislação ordinária e os tratados internacionais incorporados ao ordenamento lhes confirmam tutela específica.

Outro ponto enfatizado por Barbosa (2022) diz respeito aos tratados internacionais em matéria patentária. Embora relevantes à luz do art. 5º, § 2º, da Constituição, tais instrumentos não prevalecem sobre a ordem constitucional brasileira, a qual permanece como parâmetro supremo de validade e interpretação do sistema jurídico.

A função social do direito de propriedade revela, nesse contexto, o valor constitucional mais profundo da patente em sua relação com a livre concorrência (CF, art. 170, IV). A patente constitui ativo competitivo: cria diferenciação no mercado, potencializa rentabilidade e pode ampliar, preservar ou reconquistar posições concorrenciais por meio da exclusividade sobre determinado conteúdo tecnológico.

Nas palavras de Barbosa:

[...] é neste contexto que se vai falar do valor de uma patente. É o valor da sua solução técnica. Ela não tem o valor do seu conhecimento em face do conhecimento preexistente. Não é a comparação entre a atividade inventiva em si que determina o valor da patente, a não ser indiretamente, mas, sim, a capacidade primária de adquirir um mercado para o usuário da patente, de manter-se no mercado em face de uma competição aguerrida ou evitar com que se perca o mercado. A análise do ponto de vista microeconômico, deve levar em conta esse contexto; esse fato de que é, de um lado, a capacidade de produzir receita para a empresa e, de outro, a importância social da patente que será analisado.

49. Barbosa, 2022.

50. Barbosa, 2022.

Toda propriedade em nosso sistema constitucional é uma função social. Ela serve para alguma coisa. Seria impossível ao país ter uma patente em si sem a obrigação de usá-la e sem o dever de explorá-la. Essa é a estrutura legal. O cerne da questão é assumir os pressupostos da competição, da livre iniciativa, CF, art. 1º, onde a patente é eficaz ou não.

O valor econômico jurídico da patente é conferir ao seu titular um tempo de vantagem na concorrência. Tempo esse que é limitado à utilização de uma tecnologia específica, de uma tecnologia determinada, que não se confunde com o mercado onde essa tecnologia é exercida. O valor da patente, entre outros métodos de conseguir a vantagem competitiva, é incentivo à dinâmica, à velocidade e à diversidade da P&D.

Dentro dos pressupostos de que a mão do mercado a tudo apalpa e a tudo acaricia e que dela resultam todas as benesses da humanidade, a patente, o direito autoral, o MP3, todos esses novos, e sempre novos, sistemas de proteção e de uso da tecnologia devem ser avaliados em sua capacidade de aumentar a competição.

Tem algum propósito de beneficiar o consumidor? A ideia de que a patente tem alguma finalidade de atendimento às necessidades básicas da humanidade. A patente no contexto histórico que vivemos, tem uma única finalidade que é melhorar a competição dentro do mercado. E, se ela não servir, se estiver, pelo contrário, criando monopólios, essa patente será usada contra o seu valor intrínseco que é aumentar a competição.

O uso e a utilização da patente não podem importar em abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Cabe ao Estado garantir que haja o acesso à concorrência sem abuso de poder econômico.⁵¹

As considerações precedentes sobre a patente aplicam-se, em larga medida, também às SEPs, ressalvada a circunstância de que, nesse domínio, a exclusividade encontra-se funcionalmente condicionada pelas obrigações de licenciamento em termos justos, razoáveis e não discriminatórios (ou FRAND, da sigla em inglês, um acrônimo para *Fair, Reasonable, and Non-Discriminatory*). Para aprofundamento do tema, remete-se ao estudo de Pimentel, Morais e Pacheco, publicado na edição especial da RBD de julho de 2026.

No tocante aos arts. 218 e 219 da Constituição, dispõe-se que o mercado interno será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Tais comandos são plenamente compatíveis com o regime das patentes. Afinal, a patente opera como mecanismo jurídico de organização e controle do mercado interno, ao restringir a concorrência em favor do titular quanto ao uso de determinada tecnologia. Por conseguinte, tanto a disciplina específica da propriedade industrial quanto os dispositivos constitucionais relativos à ciência, tecnologia e inovação convergem para a eleição do desenvolvimento tecnológico autônomo como valor constitucional, o que pressupõe a formulação e implementação de políticas de Estado aptas a concretizá-lo.

51. Barbosa, 2022.

À vista do exposto, conclui-se que a disciplina constitucional das patentes, no direito brasileiro, não se esgota na tutela formal da propriedade industrial, mas se estrutura como regime jurídico finalístico, orientado simultaneamente pela função social, pela livre concorrência, pela defesa do consumidor e pelo desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do País.

A patente, enquanto privilégio temporário constitucionalmente admitido, somente se legitima quando exerce papel instrumental de incentivo à inovação e à pesquisa, sem degenerar em mecanismo de bloqueio anticompetitivo ou de apropriação incompatível com o interesse público. Nesse quadro, a interpretação do art. 5º, XXIX, deve ser realizada em consonância com os arts. 170, 218 e 219 da Constituição, de modo a preservar o equilíbrio entre exclusividade, concorrência, investimento e autonomia tecnológica nacional. Tal compreensão revela especial relevância no âmbito das SEPs, em que a exclusividade jurídica se encontra funcionalmente tensionada pelas exigências de licenciamento em termos FRAND. Assim, o sistema constitucional brasileiro exige que a proteção patentária seja compreendida não como fim em si mesma, mas como instrumento de ordenação econômica e promoção do desenvolvimento, cuja validade material depende, em última análise, de sua compatibilidade com a razoabilidade, a proporcionalidade e os objetivos constitucionais da República.

No que se refere à CF, arts. 218 e 219, se dispõe que o mercado interno será incentivado de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Se compatibiliza com as regras relativas às patentes. Como se sabe, os instrumentos da patente são mecanismos de controle do mercado interno, pois uma patente restringe a concorrência em favor do seu titular, impedindo que os demais competidores usem da mesma tecnologia. Assim, tanto a regulação específica da patente na propriedade industrial, quanto os demais dispositivos da CF referentes à tecnologia, são acordes ao eleger como princípio constitucional o favorecimento do desenvolvimento tecnológico do País, qualificado como desenvolvimento “autônomo”, o que requer uma política de Estado a ser implementada pelo governo, tema do próximo item.

3 A política industrial brasileira no setor de TIC: ciência, tecnologia, inovação e a SEP e FRAND

Neste item examina-se a política industrial brasileira voltada ao setor de TIC e de semicondutores, com ênfase na articulação entre inovação, desenvolvimento produtivo e propriedade industrial. Parte-se da Lei nº 14.968, de 2024, e de instrumentos correlatos para analisar avanços institucionais, incentivos públicos e lacunas regulatórias. Em especial, discute-se a ausência de diretrizes e ações explícitas sobre padrões tecnológicos, SEPs e licenciamento em termos FRAND. O objetivo é compreender em que medida o marco normativo atual favorece a competitividade, a soberania tecnológica e a segurança jurídica nesse setor estratégico.

A Lei nº 14.968, de 2024, configura-se como instrumento de aperfeiçoamento da política industrial nacional voltada aos setores de tecnologias da informação e comunicação (TIC) e de semicondutores. O diploma promove a adequação dos prazos de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional, além de instituir o Programa Brasil Semicondutores. Para tanto, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e das Leis nº 8.248, de 1991, nº 11.484, de 2007, e nº 13.969, de 2019, com o propósito de modernizar o marco normativo aplicável a esses segmentos estratégicos.

Conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 14.968, de 2024, a política industrial direcionada aos setores de TIC e de semicondutores orienta-se por um conjunto de diretrizes estruturantes, voltadas ao fortalecimento da capacidade produtiva, tecnológica e inovadora do País.

Entre tais diretrizes, destacam-se: o aumento da agregação de valor na produção nacional; a elevação dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no território nacional; o estímulo ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e à inovação; o incremento da produtividade setorial e da competitividade nacional; a expansão ou manutenção do emprego no setor; o incentivo às compras públicas de produtos de TIC e de semicondutores de fabricação e tecnologia nacionais; a integração da indústria de TIC e de semicondutores com os demais segmentos da indústria de transformação brasileira; a redução das desigualdades regionais e sociais; e a busca pela soberania tecnológica da economia nacional.

Como se vê dessas diretrizes, não há nenhuma política pública referente a padrão tecnológico, nem de proteção jurídica dos resultados da PD&I por patentes e nem a licenciamento FRAND.

No que concerne à implementação da Lei de TICs no Brasil, observa-se que os dados disponíveis em fontes oficiais na internet encontram-se desatualizados. No sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por exemplo, a última atualização identificada remonta a 25 de novembro de 2021, o que dificulta a avaliação contemporânea dos resultados da política pública.⁵²

Entre os programas prioritários em informática, destacaram-se o ProTeM-CC, a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) e o SOFTEX. Conforme os registros disponíveis⁵³, os principais impactos no segmento industrial concentraram-se em iniciativas relacionadas à automação industrial e a sistemas informáticos. No âmbito universitário, as ações envolveram, entre outras instituições, a PUCPR, a PUC-Rio e a PUCRS. Já no campo das instituições de ensino e pesquisa, merecem menção o INFORMAT, o BRISA e o IPT, cujos documentos de referência permanecem acessíveis em fontes oficiais.

No que se refere aos bens e componentes desenvolvidos no País⁵⁴, o regime jurídico estabelece requisitos específicos para o seu reconhecimento e para a fruição dos incentivos correspondentes. Consideram-se desenvolvidos no Brasil os produtos ou componentes integrados cujo projeto de desenvolvimento tenha sido executado no território nacional, por equipe técnica capacitada e com utilização de infraestrutura laboratorial localizada no País.

Além disso, tais produtos e componentes devem incorporar inovações e tecnologias resultantes tanto de seu próprio projeto quanto de projetos de pesquisa e desenvolvimento executados no Brasil por empresas ou instituições de ensino e pesquisa tecnicamente habilitadas.

O reconhecimento formal desses produtos e componentes como desenvolvidos no Brasil assegura o acesso a incentivos adicionais no âmbito da Lei de TICs e de outros instrumentos de fomento, tais como a possibilidade de financiamento por meio do FINAME⁵⁵ e vantagens em procedimentos de compras públicas.

52. Fonte: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-de-tics/lei-de-tics-resultados-publicacoes>. Acesso em: 16 jun. 2026.

53. *Ib idem*.

54. Fonte: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-de-tics/lei-de-tics-bens-componentes-desenvolvidos>. Acesso em: 16 jun. 2026.

55. Fonte: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/finame/como-obter-financiamento-finame/como-obter-financiamento-finame>. Acesso em: 16 jun. 2026.

Para a obtenção desse reconhecimento, a pessoa jurídica titular da propriedade intelectual do produto ou componente deve apresentar pleito específico ao MCTI. Cada incentivo é disciplinado por normativa própria, que estabelece o rol de informações e documentos necessários à instrução do pedido. Após análise técnica e verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, é publicada portaria que reconhece formalmente o produto ou componente como desenvolvido no Brasil.

O marco legal dos incentivos, em ordem cronológica, é o seguinte: Lei nº 8.248, de 1991; Portaria MCT nº 950, de 2006; Portaria MCTI nº 1.309, de 2013; Lei nº 13.969, de 2019; Decreto nº 10.356, de 2020; Decreto nº 10.602, de 2021; Portaria nº 4.514, de 2021; e a Lei nº 14.968, de 2024.

Nesse contexto, cumpre destacar o papel desempenhado pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii) no fortalecimento do setor de TICs⁵⁶. As empresas da indústria de TIC podem investir em programas da Embrapii e, em contrapartida, usufruir de créditos tributários previstos na Lei de TICs.

Os Programas Prioritários IoT/Manufatura 4.0 e HardwareBR direcionam investimentos a desafios tecnológicos capazes de permitir ao Brasil avançar e posicionar-se de forma mais competitiva em setores estratégicos da economia global. Os recursos alocados tendem a ser destinados ao desenvolvimento de novas plataformas, processos e tecnologias digitais, com potencial para transformar o sistema produtivo e criar oportunidades adicionais de negócios. O PPI IoT/Manufatura 4.0 concentra-se na geração de novos modelos produtivos e de plataformas de conectividade, os quais demandam o desenvolvimento e a integração de tecnologias e processos. Por sua vez, o PPI HardwareBR orienta-se à criação de conhecimento e de infraestrutura de pesquisa aptos a impulsionar o desenvolvimento de novas tecnologias de hardware no Brasil.

Não se observa nos documentos disponíveis nenhuma política referente a padrão tecnológico, nem de proteção jurídica dos resultados da PD&I por patentes e nem a licenciamento FRAND, nem ao financiamento para redação e pedidos de patente no Brasil e no exterior.

Nesse sentido, o que se observa no setor de TIC é um reflexo do geral, em relação a uma política contundente de patentes e de toda a propriedade industrial por demanda dos empresários nacionais. Com efeito o Brasil ainda colônia do império português, já tinha um regime jurídico de patentes em 1809, o qual se encorpou na primeira Constituição em 1824, logo após a independência, e prosseguiu nas seguintes. No plano internacional o País fez parte do seletor grupo de países que participou das negociações e firmou a CUP em 1883, tendo participado de todos os tratados envolvendo patentes. Todavia, até hoje, século XXI, a indústria e as instituições de pesquisa tecnológica, logicamente com muitas exceções, ainda não destacam as patentes como estratégia de negócios, como valor intangível por força da proteção jurídica, que representa uma vantagem temporária na acirrada concorrência existente em todos os nichos do mercado.

No campo da propriedade intelectual, destaca-se a relevância institucional do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), colegiado instituído pelo Decreto nº 9.931, de 2019, com a finalidade de coordenar a atuação do Governo Federal nessa matéria e de implementar a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual.

A Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), instituída pelo Decreto nº 10.886, de 2021, para o período de 2021 a 2030, tem por objetivo definir ações de longo prazo para a atuação coordenada dos órgãos e entidades da administração pública federal direta,

56. Fonte: <https://embrapii.org.br/ppi/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

autárquica e fundacional, com vistas à consolidação de um sistema nacional de propriedade intelectual efetivo e equilibrado.

Entre as diretrizes da ENPI figuram: o uso da propriedade intelectual como instrumento de agregação de valor a produtos e serviços e como incentivo à inovação, à criação e à produção de conhecimento; a utilização estratégica da propriedade intelectual em políticas públicas voltadas à competitividade e ao desenvolvimento econômico, tecnológico e social; o equilíbrio entre propriedade intelectual, livre concorrência e interesse social; a promoção da segurança jurídica, da transparência e da previsibilidade; a articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas federativas, com participação dos atores do ecossistema de inovação e da economia criativa; e o respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo País em matéria de propriedade intelectual.

A implementação da ENPI ocorre por meio de planos de ação bienais, nos quais se estabelecem ações prioritárias, entregas, prazos e metas. Nesse arranjo institucional, o GIPI é responsável pela implementação, pelo monitoramento e pela articulação das ações previstas na estratégia.

No Anexo Único do Decreto nº 10.886, de 2021, especificamente no eixo 4, relativo à modernização dos marcos legais e infralegais, a ação 1.7 previu a promoção do diálogo, do estudo e da disseminação de boas práticas acerca da adoção de soluções e condições de licenciamento relativas às SEPs por meio de termos FRAND, isto é, justos, razoáveis e não discriminatórios. Tal iniciativa visa ao aperfeiçoamento do tratamento da matéria, à identificação de dificuldades, à exploração de alternativas para resolução de conflitos e à formulação de outras medidas pertinentes.

No âmbito do diálogo técnico promovido pelo GIPI em 2023, com participação do MDIC e do INPI, sob coordenação da ABPI e com a presença de entidades convidadas, como Abinee, Amcham Brasil, FarmaBrasil, CNI, ICC Brasil, Interfarma, LES Brasil, Gedai, Fortec, Anatel e CropLife, o debate desenvolvido ao longo de 2022 e início de 2023 concentrou-se nas SEPs e nos termos FRAND, em consonância com a ação 1.7 do eixo 4 da ENPI.

Segundo o relatório final⁵⁷ desse diálogo técnico, os principais resultados e delimitações do debate são sintetizados a seguir. Em primeiro lugar, o grupo restringiu sua análise às questões relativas à caracterização de uma patente como essencial e à concessão de licenças FRAND. Em segundo lugar, permaneceram fora do escopo da discussão temas de natureza processual, como os requisitos para concessão de liminares e tutelas provisórias, bem como matérias afetas ao direito concorrencial e ao abuso de poder econômico. Além disso, não foram examinados aspectos relacionados à exaustão de direitos de patente no contexto de cadeias produtivas internacionalizadas. Também foi apresentado, no curso das reuniões, relatório acerca do tratamento jurídico conferido, em jurisdições estrangeiras, às SEPs e às licenças FRAND.

Ademais, como se vê do relatório do GIPI, houve exposição do diretor mundial de patentes da Ericsson sobre o papel da propriedade intelectual no desenvolvimento do padrão 5G e no avanço da digitalização. Registre-se que a Ericsson figura como titular de SEPs e protagonista em litígios judiciais no Brasil sobre a matéria, o que confere particular relevância analítica à sua participação no debate. O relatório não registra, contudo, a oitiva de empresas implementadoras de SEP, o que sugere limitação quanto à pluralidade de perspectivas incorporadas ao diálogo técnico.

Como explicação preliminar, o relatório assinala que o governo federal manifestava preocupação com o tema e identifica a coexistência de duas posições nos debates. A ABPI aderiu

57. GIPI, Diálogo técnico, contratos 3, patentes essenciais e termos FRAND, *Relatório Final*. 27 jan. 2023.

expressamente à posição “A”, ao passo que não houve manifestações inequívocas das demais entidades em favor de qualquer das duas posições. A ICC Brasil, por sua vez, declarou-se neutra.

Relatório, item g.1) Identificação do problema:

Na posição “A”, sustenta-se que, uma vez caracterizada a patente como essencial, o titular assume, perante a organização de padronização, o compromisso de conceder licenças não exclusivas a quaisquer implementadores interessados, em bases justas, razoáveis e não discriminatórias. Nessa perspectiva, o titular de SEP tem direito à percepção de royalties, mas também se encontra vinculado a uma oferta permanente de licenciamento em termos FRAND. O relatório identifica, ainda, dificuldades enfrentadas por implementadores na avaliação da razoabilidade dos termos propostos, em razão da confidencialidade de contratos celebrados com terceiros, bem como registra insuficiente familiaridade de operadores do Direito e do Judiciário com a matéria.

Segundo essa mesma posição, a principal causa dos problemas identificados reside no caráter relativamente recente do fenômeno das SEPs, o que explicaria a persistência de dúvidas quanto ao tratamento jurídico mais adequado dessa categoria de patentes.

Já a posição “B” sustenta inexistirem problemas jurídicos específicos relacionados às SEPs e às licenças FRAND que justifiquem tratamento no âmbito do grupo de trabalho do GIPI ou da ENPI.

Relatório, item g.2) Causas e consequências indesejadas:

No tocante às causas e consequências indesejadas, a posição “A” enfatiza que as incertezas enfrentadas pelas partes envolvidas geram insegurança jurídica e elevação dos custos de transação, tanto para implementadores quanto para titulares de SEPs. Tais custos decorrem, entre outros fatores, da indefinição sobre royalties e da judicialização de controvérsias complexas referentes à essencialidade, à infração, à validade da patente e à delimitação dos termos FRAND.

A posição “B”, por sua vez, reitera a compreensão de que não haveria problema regulatório relevante a ser enfrentado.

Relatório, item G.3) Apresentação técnica da proposta:

Quanto às propostas técnicas, a posição “A” defende: a consideração equilibrada das perspectivas de implementadores e de titulares de SEPs; a cautela quanto à formulação de alterações legislativas prematuras no Brasil; a continuidade de debates públicos com participação de representantes estatais e da sociedade civil; a elaboração de guias orientativos sobre SEPs e FRAND; e o estímulo à discussão do tema em fóruns multilaterais, como a OMPI e a OMC.

A posição “B” limita-se, essencialmente, à reafirmação de seu entendimento anterior.

Relatório, item G.4) impactos, riscos e repercussões da proposta técnica acima

No que concerne aos impactos, riscos e repercussões, a posição “A” afirma que, diante da natureza limitada das propostas aprovadas — que não incluem alterações legislativas ou regulamentares —, não se identificariam efeitos relevantes imediatos. A posição “B”,

coerentemente com sua premissa, entende que, na ausência de propostas, não há impactos a considerar.

Posição B: Considerando que não há propostas sendo sugeridas, não há que se cogitar de impactos, riscos e repercussões.

Diante desse quadro, o grupo expressou dúvidas quanto à conveniência de introduzir, na legislação brasileira, referência específica às patentes essenciais ou mesmo norma que prevesse a obrigatoriedade de concessão de licenças FRAND, tendo em vista o receio de ampliação da insegurança jurídica.

No mesmo contexto, foi realizado *benchmarking* internacional, de caráter exploratório, voltado à identificação de possibilidades regulatórias relativas às patentes essenciais e aos termos FRAND, com base em legislação, doutrina e jurisprudência comparadas. Os achados indicam, em primeiro lugar, que, embora a interface entre direito concorrencial e propriedade intelectual seja inegável, a concretização dessa relação ainda se encontra em processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento no tocante às SEPs.

Em segundo lugar, os casos brasileiros sugerem a construção progressiva de uma identidade regulatória e de possíveis objetivos públicos vinculados às SEPs, sem que o CADE tenha afastado a possibilidade de apreciá-las à luz do direito concorrencial. Em contraste, a doutrina e a jurisprudência estadunidenses em disputas envolvendo SEPs parecem indicar certo afastamento do viés concorrencial. Já os precedentes europeus revelam maior abertura à análise concorrencial, ainda que sem delimitação inteiramente consolidada de seus limites, sendo possível identificar conexão entre o acesso FRAND a SEPs e políticas públicas voltadas ao mercado único digital da União Europeia.

Nos atos de concentração examinados, o CADE adotou soluções com efeitos análogos aos compromissos FRAND, e as partes assumiram obrigações prévias de licenciamento com o objetivo de preservar a concorrência em mercados dependentes dessas tecnologias. Foi igualmente firmado acordo de cooperação entre CADE e INPI, considerando o potencial de incremento de controvérsias envolvendo propriedade intelectual no âmbito concorrencial.

Por fim, os estudos apontam ausência de clareza quanto aos fundamentos concorrenciais específicos que poderiam justificar intervenções dessa natureza nos direitos de propriedade intelectual relativos às SEPs, o que tende a favorecer soluções privatistas para a resolução de conflitos.

No âmbito do INPI, o Plano Estratégico 2023-2026, inserido no ciclo de planejamento quadrienal, não prevê meta específica relativa às SEPs. No item referente ao aprofundamento da transformação digital com foco na melhoria do desempenho institucional e do atendimento aos usuários, observa-se que, no índice de execução do plano diretor de TIC, a meta para 2026 ainda consta como “em construção”⁵⁸.

Merece destaque, contudo, o Radar Tecnológico “Tecnologia 5G: Panorama do Patenteamento no Mundo e no Brasil” (2023), elaborado pelo INPI como desdobramento da política prevista no Decreto nº 10.886, de 2021, especialmente da ação 1.7 do eixo 4 da ENPI. Divulgado em 20 de julho de 2023, o estudo foi produzido por pesquisadores da Diretoria de Patentes e oferece uma visão panorâmica sobre a evolução dos depósitos relacionados ao 5G no plano internacional, permitindo comparação com o cenário nacional. O documento ressalta a interoperabilidade dos padrões de comunicação móvel, a possibilidade de implementação simultânea de múltiplas tecnologias em um mesmo equipamento e a existência de numerosas

58. Fonte: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/governanca/planejamento-estrategico/plano-estrategico/2023-2026/pe2023-2026.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

patentes associadas a gerações tecnológicas anteriores que podem ser consideradas essenciais ao padrão 5G. A análise foi desenvolvida a partir de dois conjuntos documentais: 5G Total e 5G Específicos.

Desse modo, verifica-se que o tema das SEPs ocupa posição relevante na agenda institucional do INPI, ainda que não disponha, no âmbito da autarquia, de espaço próprio de organização e difusão semelhante ao observado em escritórios estrangeiros, como o UKIPO⁵⁹ e o EPO⁶⁰.

Em 12 de agosto de 2024, o diretor de Patentes do INPI, Alexandre Dantas, participou do 44º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da ABPI, no painel intitulado “Patentes Essenciais para Padrões Tecnológicos: um olhar sobre o ecossistema das SEPs, questões concorrenciais, disputas e desafios na regulação”. Na ocasião, destacou que tais patentes atravessam múltiplas tecnologias e cadeias produtivas, inclusive a indústria automobilística, em razão da pluralidade de padrões de conectividade incorporados aos veículos. Ressaltou, ainda, que a necessidade de regulação do licenciamento de SEPs motivou a OMPI a instituir centro específico de mediação para essa temática.⁶¹

Entre 14 e 18 de outubro de 2024, a coordenadora-geral de Patentes, Flávia Trigueiro, a coordenadora substituta de Contratos, Fernanda Barradas, ambas do INPI, e o diplomata Maximiliano da Cunha Henriques Arienzo, do Ministério das Relações Exteriores, participaram da 36ª Sessão do Comitê Permanente sobre Direito de Patentes da OMPI, em Genebra, ocasião em que o colegiado debateu, entre outros temas, SEPs e licenças FRAND.⁶²

De modo semelhante, entre 3 e 7 de novembro de 2025, a coordenadora-geral de Patentes, Flávia Trigueiro, e a diplomata Cristina Vieira Machado Alexandre, do Ministério das Relações Exteriores, participaram da 37ª Sessão do mesmo Comitê Permanente, também realizada em Genebra, na qual o tema das SEPs e das licenças FRAND voltou a integrar a pauta de discussão.⁶³

Em 13 de março de 2026, o presidente do INPI, Júlio César Moreira, reuniu-se com representantes da *Licensing Executives Society International* (LESI) e da *Licensing Executives Society Brazil* (LES Brasil), bem como com membros de suas diretorias, para discutir as entregas previstas no Memorando de Entendimento firmado entre as instituições em 2025. Entre os temas tratados, destacaram-se a melhoria do processo de registro e averbação dos contratos de transferência de tecnologia, bem como as SEPs e a implementação de termos FRAND em contratos de licenciamento de propriedade intelectual.⁶⁴

Por fim, o relatório de execução das entregas relativas aos dois anos de implementação do Plano de Ação 2023-2025 da ENPI, no eixo 4, ação 1.7, referente à realização de estudo sobre SEPs e seus impactos concorrenciais, foi apresentado em seminário promovido pelo CADE em parceria com o MDIC, em 25 de setembro de 2025, e integrou o documento intitulado “Contribuições do Cade: Patentes Essenciais”.

59. Fonte: <https://www.gov.uk/government/collections/seps-resource-hub>. Acesso em: 16 jun. 2026.

60. Fonte: <https://www.epo.org/en/about-us/observatory-patents-and-technology/policy-and-funding/patents-and-standards>. Acesso em: 16 jun. 2026.

61. Fonte: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-participa-do-44o-congresso-internacional-da-propriedade-intelectual-da-abpi.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

62. Fonte: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-participa-da-36a-sessao-do-comite-da-ompi-sobre-direito-de-patentes>. Acesso em: 16 jun. 2026. Acesso em: 16 jun. 2026.

63. Fonte: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-participa-de-reuniao-na-ompi-sobre-patentes>. Acesso em: 16 jun. 2026.

64. Fonte: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-recebe-representantes-da-lesi-para-agenda-sobre-licenciamento-e-inovacao>. Acesso em: 16 jun. 2026.

Segundo Ragazzo (2026):

O Brasil precisa atualizar a forma como trata disputas envolvendo Patentes Essenciais a Padrões (*Standard Essential Patents* ou SEPs): aquelas que cobrem tecnologias que se tornam indispensáveis depois de incorporadas a padrões técnicos globais. Na ausência de diretrizes claras, os tribunais têm as tratado como se fossem patentes comuns, por vezes permitindo que medidas liminares moldem negociações de licenciamento de maneiras que desaceleram a difusão tecnológica.

Assim, evidencia-se que a política industrial brasileira para os setores de TICs e semicondutores, especialmente após a Lei nº 14.968, de 2024, busca articular incentivos produtivos, desenvolvimento tecnológico e fortalecimento da soberania nacional. Nesse contexto, a promoção da inovação, o reconhecimento de produtos desenvolvidos no Brasil e a atuação de instituições como Embrapii, GIPI e INPI revelam esforço de coordenação entre política industrial e propriedade intelectual. Contudo, a análise também demonstra limitações institucionais, como a desatualização de dados oficiais e a ausência de consenso regulatório sobre SEPs) e licenciamento em termos FRAND. O cenário brasileiro aponta para a necessidade de aprofundamento técnico, maior pluralidade no debate e aprimoramento normativo gradual, de modo a conciliar segurança jurídica, concorrência, inovação e interesse público no setor de TICs.

4 Conclusão

À luz da Constituição da República de 1988, a patente de invenção — inclusive quando configurada como patente essencial a padrão de tecnologia da informação e comunicação — não se reveste de caráter absoluto, tampouco se esgota na dimensão patrimonial da propriedade industrial. Trata-se de privilégio temporário cuja legitimidade material se ancora em sua vinculação ao interesse social, ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País e à preservação da ordem econômica fundada na livre iniciativa, na livre concorrência e na defesa do consumidor.

A leitura conjugada dos arts. 5º, XXIX, 170, 218 e 219 conduz, assim, à compreensão de que a tutela patentária somente se justifica quando exercida em consonância com a função social da propriedade, com a proporcionalidade e com a vedação de práticas aptas a produzir fechamento de mercado, dominação econômica ou restrição indevida ao acesso a tecnologias indispensáveis à interoperabilidade e à inovação em setores intensivos em TIC.

Como bem definiu Denis Borges Barbosa, a função social do direito de propriedade revela, nesse contexto, o valor constitucional mais profundo da patente em sua relação com a livre concorrência (CF, art. 170, IV). A patente constitui ativo competitivo, cria vantagem no mercado, potencializa rentabilidade e pode ampliar, preservar ou reconquistar posições concorrenciais por meio da exclusividade sobre determinado conteúdo tecnológico.

No plano da política industrial, essa conformação constitucional demanda atuação estatal coordenada, juridicamente consistente e institucionalmente orientada à promoção da inovação, da segurança jurídica e da autonomia tecnológica nacional.

As patentes essenciais a padrão de tecnologia da informação e comunicação, precisamente por incidirem sobre tecnologias incorporadas a padrões indispensáveis ao funcionamento de produtos e serviços no mercado e cadeias produtivas, acentuam a tensão entre exclusividade e acesso, reclamando solução interpretativa e regulatória capaz de compatibilizar o incentivo à pesquisa e ao investimento com a abertura concorrencial e a vedação ao abuso de poder econômico.

Nessa perspectiva, o licenciamento em termos justos, razoáveis e não discriminatórios deve ser compreendido como parâmetro de harmonização entre posições jurídicas em potencial colisão, assegurando, de um lado, remuneração justa ao titular e, de outro, acesso não discriminatório aos implementadores.

Conclui-se, portanto, que a legitimidade constitucional e a utilidade sistêmica das patentes essenciais a padrão, no setor de tecnologia da informação e comunicação, dependem da construção e manutenção de um ambiente normativo em que o exercício da exclusiva permaneça compatível com a função social da patente, com a livre concorrência e com os objetivos inscritos nos arts. 218 e 219 da Constituição.

Em última análise, a medida de validade da patente, no constitucionalismo brasileiro, reside em sua aptidão para converter exclusividade em inovação e poder econômico em ambiente de livre concorrência sem abuso de posição dominante.

Bibliografia consultada e referências

BARBOSA, Denis Borges. *Bases constitucionais da propriedade intelectual*. 2002. Disponível em: <https://www.dba.com.br/wp-content/uploads/basesconstitucionais-da-propriedade-intelectual.pdf>. Acesso em: 27 maio 2026.

BARBOSA, Denis Borges. Direito ao desenvolvimento, inovação e a apropriação das tecnologias. *Revista Jurídica*, v. 8 n. 83, 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/317>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual: patentes*. 2. ed. 3. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. t. II. p. 1083-1842.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. atual. s/d. Disponível em: https://www.dba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Direito civil da propriedade intelectual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016. 1102 p.

BARROSO. Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2026. 696 p.

BARROSO. Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 456 p.

BASSO, Maristela. A tutela constitucional da propriedade intelectual na Carta de 1988: Avanço indiscutível. Brasília: *Revista de informação legislativa*, v. 45, n. 179, p. 39-41, jul./set. 2008. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176539/Tutela_constitucional_propriedade_intelectual.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2026.

BASTOS, Aurélio Wander. *Propriedade industrial: política, jurisprudência, doutrina*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1991. 173 p.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 4, t. I. 548 p.

BESTER, Gisela Maria. *Direito constitucional: fundamentos teóricos*. Barueri: Manole, 1994. v. I, 500 p.

BOFF, Salete Oro. *Reforma tributária e federalismo: entre o ideal e o possível*. Porto Alegre: safE, 2005. 214 p.

BOFF, Vilmar Antônio; BOFF, Salete Oro. *Desenvolvimento regional: capital social e competitividade setorial*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015. 148 p.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Superintendência de Competição, Gerência de Monitoramento societário e da Ordem Econômica. *Relatório de monitoramento da competição – 1T2026*. Brasília, 15 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). *Contribuições do CADE: patentes essenciais*. Brasília, jul. 2025. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribuicoes-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). *Defesa da concorrência: patentes essenciais e padrões tecnológicos: CADE debate desafios à economia e inovação no mercado global*. Brasília, CADE, 26 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/patentes-essenciais-e-padroes-tecnologicos-cade-debate-desafios-a-economia-e-inovacao-no-mercado-global>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 139, de 5 maio 2026.

BRASIL. *Constituições brasileiras: 1824 e 1988*. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647618/Constituicoes_brasileiras_1824_1988.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em 17 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Anexo 1C: *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)*.

BRASIL. Decreto n. 10.886, de 7 de dezembro de 2021. *Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual*.

BRASIL. Decreto n. 10.886, de 7 de dezembro de 2021. *Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual*.

BRASIL. Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975, e Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992. Promulga a *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP)*, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967.

BRASIL. Decreto n. 81.742, de 31 de maio de 1978. Promulga o *Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)*.

BRASIL. Decreto nº 76.472, de 17 de outubro de 1975. Promulga o *Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes*.

BRASIL. Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019. Institui o *Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI)*.

BRASIL. Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Regula a *Zona Franca de Manaus* (área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais; finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos).

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Alterado pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.

BRASIL. Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii). *Lei de TICs*. Disponível em: <https://embrapii.org.br/ppi/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI). *Diálogo técnico, contratos 3, patentes essenciais e termos FRAND, relatório final*. 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/publicacoes/arquivos/relatorio-final-contratos-3-com-benchmarking.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 01/06/2026.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). *Plano estratégico 2023-2026*. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/governanca/planejamento-estrategico/plano-estrategico/2023-2026/pe2023-2026.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. *Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os *incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados*, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital.

BRASIL. Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a *política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores*.

BRASIL. Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024. *Aperfeiçoa a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores*; adequa o prazo de concessão de incentivos e de estímulo à tecnologia nacional; cria o Programa Brasil Semicondutores; e altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a *capacitação e competitividade do setor de informática e automação*, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula *direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Atualizada até a Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). *Resultados da Lei de TICs do Brasil*. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-de-tics/lei-de-tics-resultados-publicacoes>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Bens e componentes desenvolvidos no Brasil* [TICs]. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-de-tics/lei-de-tics-bens-componentes-desenvolvidos>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Lei de TICs – resultados*. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-de-tics/lei-de-tics-resultados>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Programas e projetos prioritários da Lei de TICs – PPI*. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-de-tics/lei-de-tics-ppi>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 5529 PROC. 4000796-72.2016.1.00.0000, *Ação direta de inconstitucionalidade: parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996*. Lei de propriedade industrial. Relator MIN. DIAS TOFFOLI, 12/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347616019&ext=.pdf>. Acesso em 17 jun. 2026.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política de patentes e o direito da concorrência*. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini e ARANHA, Márcio Iorio (Org.). *Política de patentes em saúde humana*. São Paulo: Atlas, 2001. 270 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *A questão da constitucionalidade das patentes pipeline à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988*. São Paulo: Almedina Brasil, 2008. 144 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. São Paulo: Almedina Brasil, 2003. 1522 p.

CARVALHO, Nuno Pires de. *A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009. 749 p.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. O sistema brasileiro de patentes: o mito e a realidade. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*. São Paulo, XXII - nova série (52): 37-38, out./dez. 1983.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. v.1. p.185-590.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 7, p. 73-88, 1998.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA do Brasil (CNI). *5G e patentes essenciais: o papel da propriedade intelectual no avanço da digitalização*. Brasília: CNI, 2021.

CORREA, Carlos. *Acuerdo TRIPS: régimen internacional de la propiedad intelectual*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2000. 342 p.

DI BLASI JÚNIOR, Clésio Gabriel; GARCIA, Mario Augusto Sorensen; MENDES, Paulo

Parente Marques. *A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 332 p.

EUA condiciona suas aplicações no Brasil. *Diário Catarinense*, Florianópolis, 8 ago. 1991. p. 20.

FARIA, José Eduardo. *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1993. 167 p.

FERNANDES, Fátima. Indústrias reexaminam suas parcerias. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 maio, 1993, p. 2 (3).

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 408 p.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2026. 368 p.

MAJORA, Débora. Propriedade Industrial (1): projeto de lei pode não ser votado este semestre. *Diário Catarinense*, Florianópolis, 7 jun. 1992. p.16.

Moraes, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022. 1088 p.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva e CASAGRANDE, Leonardo. *Direito concorrencial: doutrina jurisprudência e legislação*. São Paulo: Saraiva, 2016. 512 p.

PILAGALLO, Oscar. Patentes: Brasil prepara lei favorável às multinacionais. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 31 de maio, 1992. p. 1/7.

PIMENTEL, Luiz Otávio. A constituição brasileira e os direitos industriais. *Revista Jurídica da Universidade do Oeste de Santa Catarina*, Chapecó, UNOESC, n. 3, p. 55-67, 1994.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Impactos políticos e jurídicos da tecnologia - aspectos históricos e conceituais da inovação e da propriedade intelectual. *Revista Brasileira de Direito Atitus*, v. 18 n. 1, jan. abr. 2022. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4783>. Acesso em: 11 jun. 2026.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Las funciones del derecho mundial de patentes*. Córdoba (Argentina): Advocatus, 2000.

PIMENTEL, Luiz Otávio. O acordo sobre os direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*. UFSC, PPGD, a. XXIII, n. 44, Florianópolis, Boiteux, jul. 2002.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade intelectual*. In: BARRAL, W. (Org.). O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais. Florianópolis, Diploma Legal, 2000.

PIMENTEL, Luiz Otávio; SILVA, Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e. Conceito jurídico de software, padrão proprietário e livre: políticas públicas. *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*. UFSC, PPGD. a. XXXV, n. 68, p. 291-329, Florianópolis, Boiteux, jul. 2014.

PIMENTEL, Luiz Otávio; PINTO, Ana Paula Gomes. Transformações digitais e patentes: SEP e licença FRAND. *Latin American journal of European Studies*, Florianópolis, v. 5, n. 2

– jul./dec. 2025. Disponível em: https://eurolatinstudies.com/wp-content/uploads/2025/12/revistacompleta_v5n2_002.pdf. Acesso em 24 maio 2026.

PROPRIEDADE industrial 92: EUA exigem aprovação imediata. *Diário Catarinense*, Florianópolis, 7jun. 1992. p. 17.

RAGAZZO, Carlos. *Brasil precisa de diretrizes modernas para patentes essenciais a padrões*. JOTA, 30 maio 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-precisa-de-diretrizes-modernas-para-patentes-essenciais-a-padroes>. Acesso em: 14 jun. 2026.

RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. Anot. atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 960 p.

REALE, Miguel. *Aplicações da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 161 p.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. 2 v.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 756 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 44 ed. Salvador: Juspodivm, 2022. 936 p.

STIGLITZ, Joseph E. *Economics of the Public Sector*. New York: Norton, 2000. 823 p.

TAUK, Caroline Somesom; SANTOS, Celso Araújo. *Lei da propriedade industrial interpretada: comentários e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 843-844.

TOFFOLI, José Antonio Dias; SANTOS JR., Walter Godoy dos. Vetores constitucionais da propriedade intelectual. *Revista Plenário*, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2025, p. 103-120. Disponível em: <https://revistaplenario.camara.leg.br/index.php/plenario/article/view/7/9>. Acesso em: 15 jun. 2026.

ZIBETTI, Fabíola Wüst. *Propriedade intelectual e standardização no âmbito do comércio*. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis, Boiteux, 2007. p. 173-202.

ZIBETTI, Fabíola Wüst. *Relação entre normalização técnica e propriedade intelectual no ordenamento jurídico do comércio internacional*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Pulo, 2012.

ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur; TAJRA, Gabriel; SILVA, Valeria; CANTANHEDE, Rubens. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos em E-commerce, FGV Direito Rio, 2025. 130 p. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/publicacao/litigios-de-patentes-essenciais-uma-perspectiva-brasileira>. Acesso em 17 jun. 2026.